EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.246 - DF (2018/0096766-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
EMBARGANTE	:	CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	HÉLCIO HONDA - SP090389
		JORGE ROBERTO KHAUAJA - RJ059403
		CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
EMBARGADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO INTEGRATIVO REJEITADO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 115):

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 1.287/2017, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO CONTRA LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

A embargante, sob a pecha de ser contraditória a decisão embargada, sustenta, em suma, que a documentação juntada por si na ocasião da impetração do *writ* é bastante para comprovar que a Portaria n. 1.287, de 28/12/2017, lhe ocasiona efeitos concretos.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontados.

Com impugnação.

É o relatório. Decido.

Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, verifica-se que a decisão embargada, de forma fundamentada, aplicou a Súmula n. 266/STF.

Ora, a mera discordância com a solução jurídica empregada no bojo do *decisum* embargado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, na medida em que tal modalidade recursal apenas ostenta efeito integrativo.

As alegações da embargante não dizem respeito a vícios de integração constantes da decisão embargada, razão pela qual a sua não concordância com as teses nela sufragas deve ser manifestada na via recursal adequada.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração, considerando a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator